ACÓRDÃO - AC00 - 1358/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2690/2019
PROTOCOLO	: 1963719
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM
JURISDICIONADO	: FRANCIEL LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MEYRIVAN GOMES VIANA OAB-MS 17.577
RELATOR	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – DIVERGÊNCIAS CONTÁBEIS NAS DCASP – REABERTURA DE DEMONSTRAÇÃO DE FLUXO DE CAIXA DE EXERCÍCIO JÁ ENCERRADO – ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS DE MODO IRREGULAR – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E ATAS REFERENTES ÀS REUNIÕES DE APRECIAÇÃO DAS CONTAS – CONTAS IRREGULARES – MULTAS – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS NO SICOM – INSTRUMENTO ESPECÍFICO DE APURAÇÃO – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE – ART. 927 DO CPC – PRECEDENTES – AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO EFETIVA DO CONTROLE SOCIAL ACERCA DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA EM SAÚDE PÚBLICA NO MUNICÍPIO – CARGO DE CONTROLADOR INTERNO – NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO PARA OS CARGOS DE NATUREZA TÉCNICA E CONTÍNUA – RECOMENDAÇÕES – QUITAÇÃO.

É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 LO-TCE/MS e art. 17, II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, em razão das infrações prescritas no art. 42, II e VIII, da LO-TCE/MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, ensejando a aplicação de multas ao responsável, pela ausência de documentos de remessa obrigatória e pela escrituração de modo irregular, com a formulação das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **irregularidade** da Prestação de Contas de Gestão, exercício de **2018** do **Fundo Municipal de Saúde de Coxim- MS**, de responsabilidade do **Sr. Franciel Luiz de Oliveira,** Secretário Municipal de Saúde, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, dadas as irregularidades prescritas no art. 42, incisos II e VIII da LO-TCE/MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; **pela**

aplicação de multa ao **Sr. Franciel Luiz de Oliveira,** Secretário Municipal de Saúde, Secretário Municipal de Saúde**,** no valor de **15 (quinze) UFERMS** gestor à época, com fundamento no art. 45, c/c o art. 61, em razão de infração prevista no art. 42, inciso II, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, em razão da ausência de documentos de remessa obrigatória; pela **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Coxim/MS para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto à remessa de documentos, dados e informações; pela **aplicação da multa** no valor de **15 (quinze) UFERMS**, ao Sr. **Sr. Franciel Luiz de Oliveira**, gestor à época, com fundamento no art. 45, c/c o art. 61, em razão de infração prevista no art. 42, inciso VIII, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, em razão da escrituração de modo irregular (reabertura de Demonstração de Fluxo de Caixa" de exercício já encerrado) das DCASP, dadas as divergências identificadas pela área técnica; pela **recomendação** à atual gestão para que eventuais divergências existentes nos Anexos 14 (BP) - Quadros Anexos sejam evidenciadas em notas explicativas de modo a facilitar a compreensão dos demonstrativos contábeis e evitar apontamentos futuros, motivo pelo qual cabe **recomendar** para que o gestor tenha mais zelo ao encaminhar os demonstrativos contábeis em formato XML, sob pena de incidir na infração descrita no art. 42, inciso VIII, da LO-TCE/MS; pela **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Coxim/MS para que aprimore o processo de transparência ativa, disponibilizando na internet os dados relativos à execução financeira e orçamentária, assim como as informações mínimas necessárias à comprovação da transparência e visibilidade na área da saúde conforme estabelecido no art. 31 da LC 141/2012, quais sejam: Anexo 8 – RREO, o Relatório de Gestão do SUS e a Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS; pela **recomendação** ao atual prefeito de Coxim/MS para que faça cumprir o art. 37 da Constituição Federal realizando concurso público para os cargos de natureza técnica e contínua, a exemplo do cargo de controlador interno; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Coxim - MS**, referente ao **exercício financeiro de 2018**, de responsabilidade do Sr. Franciel Luiz de Oliveira - Secretário Municipal de Saúde à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Após os devidos trâmites regimentais e, concluídos os trabalhos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (ANA - DFS - 9355/2021, fls. 475-488) se manifestou nos seguintes termos:

> "Concluído o exame da prestação de contas, conforme previsto no § 8 do art. 110 do Regimento Interno desta Corte – Resolução TC/MS nº 98/2018, esta Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde, manifesta-se em sua natureza instrutória, em observância aos critérios técnicos aplicados, constataram-se os seguintes achados":

Item do exame	Achado/situação encontrada	Critério	Evidências
2.1.2	Balancetes Mensais enviados fora do prazo	Resolução TCE/MS nº 88/2018, art. 45 e 46	Sistema SICOM
2.1.3	I - Descumprimento do Manual de Peças obrigatórias. II – Não comprovado vínculo efetivo do cargo Contado	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.3, "B"; Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.3, "B"; CF/1988, art. 37, II.	subitem 2.1.3 Apêndice A e B
2.1.5.2	Saldo em espécie para o exercício seguinte não comprovado por meio dos documentos enviados	Lei nº 4.320/64, Art. 104 a 106 MCASP 7ª edição – Parte V, item 4	Anexo 13 – peça 17 Conciliação Bancária – peça 26 Extratos Bancário – peça 27
2.1.5.5	Ausência de documentos e justificativa quanto ao cancelamento de Restos a Pagar Processados	CF/1988 – art37, caput Lei 4.320/64 art. 62 e 63	Anexo 17- peça 20 Relação de Restos a Pagar cancelado – peça 23
2.1.7	I. Não comprovada atuação do CMS quanto à Fiscalização da Gestão da Saúde II - Não comprovado atendimento à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde	LC 141/2012 Resolução 453/2012	Peças 30 e 31 Portal Transparência do município
2.1.8	I - Não comprovado vínculo efetivo do cargo Controlador Interno	Constituição Federal/1988, Art 37 inciso II Parecer C-PAC00-7/2020, TCE/MS	Decreto nº 091/2017 – fl. 5. Sistema e-CJUR Apêndice C

A Auditoria apresentou seu parecer às fls. 490-507 (PAR -GACS LLRP – 6785/2022):

> Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 37, 42, caput, e incisos II, V e VIII, 46, e 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pela irregularidade destas contas anuais de gestão.
> Recomenda-se que seja aplicada a multa prevista no art. 46 da LOTCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações previstos na Resolução TCE/MS nº 88/2018, nos termos do item 2.2.1 deste Parecer

Na sequência, a douta Procuradoria de Contas, por meio do Parecer (PAR - 2ª PRC - 8359/2022, fls. 508-510), opinou pela intimação dos responsáveis acerca das irregularidades identificadas pela área técnica. Atendendo ao pleito, o conselheiro relator determinou à fl. 511 (DESPACHO DSP – G. JD – 21085/2022) a intimação ao Sr. Franciel Luiz De Oliveira e Sr. Aluizio Cometki São José. Os jurisdicionados apresentaram justificativas e documentos (fls. 519-528, 529-589, 591-600 e 601-661).

Em sede de reanálise, a equipe técnica da Divisão de Saúde no relatório (ANA - DFS – 290/2023, fls. 663-667) opinou nos seguintes termos:

> "Concluído o exame da prestação de contas, conforme previsto no § 8 do art. 110 do Regimento Interno desta Corte – Resolução TC/MS nº 98/2018, esta Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde, manifesta-se em sua natureza instrutória, em observância aos critérios técnicos aplicados, que permanecem os achados 1, 5, 6, e parcialmente o Achado 2, conforme descritos no item 2, deste relatório".

Na sequência, a Procuradoria de Contas, por meio do Parecer (PAR - 1ª PRC - 8358/2023, fls. 670-676), opinou pela **irregularidade das contas** nos seguintes termos:

Ante o exposto, opina o Ministério Público de Contas no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas-MS adote o seguinte julgamento:

> I – julgar como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas de Gestão, do **exercício de 2018**, do Fundo Municipal de Saúde de Coxim/MS, gestão sob a responsabilidade do **Sr. Franciel Luiz de Oliveira,** Secretário Municipal de Saúde, nos termos do Art. 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c art. 59, inciso III da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 17, inciso II, da Resolução TC/MS n. 98/2018, pelos motivos expostos no item IV deste parecer, que infringem comandos constitucionais/legais e caracterizam infrações previstas no caput e incisos II, V e IX, do artigo 42, da Lei Complementar n. 160/2012;
>
> II – **APLICAR MULTA** ao gestor acima nominado, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 181, inciso I da Resolução TC/MS n.

98/2018;

III – **RECOMENDAR** ao atual Gestor, com fulcro no inciso II, do artigo 61, da Lei Complementar n. 160/2012, para que:

III.a – observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente no que se refere à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde procedendo à efetiva divulgação das prestações de contas da área da saúde, relatório de gestão do SUS ou avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS, nos termos na Lei Complementar n. 141/2012, bem como quanto à comprovação da regular atuação do Controle Social na aplicação dos recursos públicos da área da saúde;

III.b - adote providências, se ainda não o fez, objetivando a adequação da estrutura do Controle Interno, realizando concurso público para o provimento do cargo de controlador interno, visto que a natureza do cargo é incompatível com o de provimento em comissão III – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal;

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Inicialmente, cumpre destacar que a aplicação dos recursos em ações e serviços públicos de saúde de 2018 (art. 7º, Lei Complementar nº 141/2012) restou comprovada conforme cálculo apresentado pela Divisão de Fiscalização e Auditoria (vide fl. 481 e fl. 507):

APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONSTITUCIONAL E LEGAL EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS)		**Quadro 1**
CF/1988 (art. 198, § 2º) e LFC nº 141/2012 (art. 7º)		
Natureza do Recurso	**Limite Constitucional/Legal**	**Valor aplicado**
Aplicação na área da Saúde	15%	22,53% (Divisão) **regular** 21,53% (Auditoria) **regular**

Da análise dos autos constata-se ainda que as Demonstrações Contábeis do Fundo evidenciam os seguintes aspectos:

Execução Orçamentária	Anexos 10 e 11 (R$)
Receita	20.003.026,95
Despesa	35.504.591,01
Resultado Orçamentário	**(15.501.564,06)**

Fonte: Anexo 10 - Comparativo da receita orçada com a arrecadada, fl. 44 e Anexo 11 – Comparativo da despesa autorizada com a realizada, fl. 45.

O resultado orçamentário foi deficitário em R$ 15.501.564,06, comprovado pelo Balanço Orçamentário (fls. 185-186). O déficit orçamentário no exercício foi compensado **em parte** pela transferência financeira no valor de R$ 14.077.599,61 (Balanço Financeiro – fls. 188-189).

Por sua vez, o resultado financeiro do exercício foi negativo e totalizou R$ -570.999,37, demonstrando diminuição das disponibilidades de caixa ao término do exercício financeiro.

O resultado patrimonial foi negativo e totalizou R$ 628.438,02 (fls. 192-193). A apuração do resultado patrimonial refletiu no Patrimônio Líquido da Unidade que, ao final do exercício financeiro, totalizou R$ 1.136.865,18.

Contudo, confrontando a análise da Divisão de Fiscalização (fls. 475-488 e fls. 663-667), o Parecer da Auditoria (fls. 490-507) e o Parecer da Procuradoria de Contas (fls.670-676), verifico que subsistem irregularidades as quais não foram sanadas mesmo após a intimação da responsável (fls. 512-513):

1) Balancetes Mensais do Sicom fora do prazo
2) Descumprimento do Manual de Peças Obrigatória;
3) Não comprovado vínculo efetivo do Controlador Interno.
4) Divergências e registro irregular nas Demonstrações Contábeis;
5) Ausência de transparência e visibilidade da Gestão da Saúde;
6) Não Comprovação da atuação efetiva do Controle Social

As irregularidades acima elencadas sustentam, portanto, a manifestação da Divisão de Fiscalização de Saúde, da Auditoria e da Procuradoria de Contas pela irregularidade das contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Coxim. Assim, passo a apreciação do mérito da matéria:

1) **Remessa intempestiva do envio dos Balancetes mensais no SICOM:**

A remessa dos dados e informações contábeis deve ser realizada eletronicamente através do Sistema SICOM, nos prazos definidos na Resolução TCE/MS nº 88/2018, art. 45.

Nesse sentido, em análise inicial apurou a Divisão de Fiscalização (fl.476) que as remessas dos balancetes mensais do SICOM, referentes a todos os meses de 2018, foram realizadas fora do prazo estabelecido pelo Tribunal de Contas. Verifico ainda que o encaminhamento intempestivo de documentos também fora constatado pela Auditoria, fl.502.

Em sua defesa, os gestores, fl. 519-520 reconhecem a intempestividade, alegando que o atraso não trouxe prejuízo a essa Corte Contas. Citaram ainda manifestação da Auditoria no sentido de que a remessa intempestiva dos balancetes não compromete os resultados das contas em apreço.

Portanto, é fato incontroverso a existência de remessa de dados e informações em desacordo com a Resolução TCE/MS nº 88/2018. Em sua manifestação, a Procuradoria de Contas, fl. 675, sugeriu que a irregularidade fosse apurada em instrumento apartado nos termos do art. 182 da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Desta forma, acolho posicionamento da Procuradoria de Contas, no sentido de que existe no TCE/MS instrumento específico denominado Apuração de Infração Administrativa cujo objeto visa apurar as irregularidades relativas à intempestividade e ausência de remessa obrigatória de documentos, razão pela qual deixo de imputar nestes autos a multa respectiva. Voto ainda pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Coxim - MS para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto à remessa de documentos, dados e informações.

2) Descumprimento do Manual de Peças Obrigatória

Constatou a Divisão de Fiscalização de Saúde que as contas do Fundo Municipal de Saúde em apreço não foram instruídas com a totalidade dos documentos de remessa obrigatória, nos termos do que dispõe a Resolução TCE/MS 88/2018. Na análise inicial (fl. 476-477), portanto, encontravam-se ausentes: Leis autorizativas de créditos adicionais ou Declaração de Inocorrência de Movimento; Ato legal autorizativo do cancelamento dos restos a pagar, se houver; Termo de Conferência Anual do Almoxarifado; Parecer do Conselho Municipal de Saúde; Atas referentes às reuniões do Conselho Municipal de Saúde, Relação dos servidores lotados na área da saúde, indicando as unidades em que são lotados, respectivos cargos e função desempenhadas (dados incompletos) e Relatório de gestão orçamentária e financeira do exercício.

Intimado, os gestores, fls. 519-661, esclareceram que foi solicitado ao CMS o parecer sobre as contas do fundo de saúde do exercício de 2018, todavia, informam

que os membros do conselho somente reunir-se-iam em 27 de outubro de 2022. Por sua vez, em sede de reanálise, a DFS e a Procuradoria de Contas mantiveram entendimento pela ausência de parte dos documentos. Segundo a equipe técnica, não foram encaminhados, em conformidade com a Resolução TCE/MS 88/2018, os seguintes documentos:

> - 31 - Parecer do Conselho Municipal de Saúde em que conste certificação mensal da regularidade da receita e que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas– fl. 1696;
>
> - 32 - Atas referentes às reuniões do Conselho Municipal de Saúde, que apreciou as contas (LC nº 141/2012, Art. 41);

Nesse sentido verifico que até a presente data não foram juntados aos autos o respectivo parecer e as atas do conselho, nos termos disciplinados pela Lei 141/2012. A situação em tela demonstra, além da ausência de documentos de remessa obrigatória, a falta de comprovação de atuação efetiva do Conselho Municipal de Saúde. Portanto, entende-se que o gestor deixou de encaminhar a totalidade dos documentos de remessa obrigatória, praticando infração nos termos do art. 42, II da LO-TCE/MS.

3) Não comprovação do vínculo efetivo do Controlador Interno.

Identificou a DFS (fl.483) que o controlador interno, Sr. Antônio Carlos Pereira das Neves, foi nomeado para exercer a função de Controlador Interno, conforme Decreto Nº 091/2017 de 06/02/2017 (fl. 5). Pontuou a área técnica que as atribuições de controlador interno constituem atividade fim, ou atribuições típicas de cargos permanentes e serviços continuados devendo ser preenchido por pessoa investida em cargo efetivo, aprovado em concurso para provimento de quadro próprio do Sistema de Controle Interno do município.

No tocante ao cargo de controlador interno, argumentam os gestores, fl. 524 e fl. 596, que não vislumbram qualquer irregularidade haja vista que o cargo foi criado por meio da Lei nº 1.783/2017, pertencente a estrutura administrativa da Prefeitura de Coxim, sendo seu preenchimento de livre nomeação e exoneração. Alegou ainda, que no exercício estava nomeado o Sr. Antônio Carlos Pereira das Neves, porém, através do Decreto 350/19, foi nomeada a servidora efetiva Letiane Meneguetti Vieira, para desempenhar a Função de Controladora Interna do município até o dia 31 de dezembro de 2020.

Pois bem, pondera-se inicialmente que o preenchimento do cargo de controlador interno, por se tratar de função técnica e continuada, deva se dar por meio de concurso público em obediência ao mandamento constitucional (art. 37 da CF/1988). Nesse sentido, importante destacar que o entendimento jurisprudencial (PARECER-C TCE/MS 00/0044/01; Decisão Singular TCE/MS DSG – G. JD – 9839/2015; Súmula

TCE/MT 002; STF: RE 1041210 RG / SP; Parecer Consulta TCE/ES 009/2018; Acórdão TCU 712/2007) impõem a regra do concurso público para as tarefas de natureza técnica, contínua e finalística.

Importante enfatizar ainda que a regra do concurso público imposta aos casos do controlador interno visa garantir independência na atuação do órgão auxiliar ao Controle Externo, sendo basilar ao adequado exercício da função. Tal entendimento é pacífico na jurisprudência, como por exemplo, o STF em decisão tomada em 08/06/2020, no RE 1.264.676/SC, reiterou decisões anteriores que já afirmavam a natureza técnica do cargo de controlador interno e a necessidade de concurso público para prover o cargo. O Tribunal de Justiça de São Paulo tem destacado a impossibilidade de aproveitamento dessa ocupação como função de confiança, com base nessa recente decisão do Supremo Tribunal Federal e, tem anulado, uma série de leis municipais de criação de cargos em comissão de controlador geral do município ou de controlador interno, pois o entendimento unânime do colegiado é de que o posto deve ser preenchido mediante concurso público , como as decisões nos Processos 2029471 61.20 22.8.26.0000 e 2072419 18.2022.8.26.0000.

Nada obstante, em relação ao conjunto da prestação de contas em questão, entendo não haver comprometimento na análise e a confiabilidade das contas, o que atrai a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Além disso, cabe destacar que a contratação do controlador interno se deu pela Prefeitura Municipal, tendo o gestor do Fundo Municipal de Saúde pouca ou nenhuma gestão sobre tais contratações, razão pela qual entendo pertinente que se aprecie as irregularidades em sede de análise das contas consolidadas de governo de Coxim.

4) Inconsistências contábeis

Identificou a Auditoria (fls.498-499) divergências contábeis nas DCASP do Fundo Municipal de Saúde de Coxim. Dentre as irregularidades apontadas pela equipe técnica lista-se inconsistências no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit financeiro, anexo integrante do Balanço Patrimonial. Na apuração, o corpo técnico da Auditoria identificou que a soma por fonte de recursos do respectivo quadro resultaria no déficit financeiro na ordem de R$ - 1.306.975,34 não correspondendo, contudo, à diferença entre Ativo Financeiro e Passivo Financeiro, que é de R$ -331.397,18.

Na resposta à intimação, os gestores (fl. 526) informam o reencaminhamento do anexo do superávit/déficit financeiro com a apuração corrigida e respectiva publicação. Esclarecem ainda que tal ajuste não alterou os dados patrimoniais do quadro principal do Anexo 14. Desta forma, ao analisar a peça reenviada (fl. 615), verifica-se que o montante apurado pela diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro (R$ -331.397,18), corresponde a somados valores totais apurados no “Superávit/Déficit”, **corrigindo, portanto, a falha inicial.** Ainda do confronto do Balanço Patrimonial ora enviado (fl. 615), dos arquivos em xml (fls. 190/191), e da primeira versão publicada do BP (fls. 23-24), constata-se que a única alteração

promovida foi, de fato, realizada no Quadro do superávit/Déficit Financeiro, rechaçando assim eventual reabertura de demonstrativo contábil de exercício já findo, prática vedada pelas normas contábeis.

Em sua análise, a Auditoria (fl. 499) verificou ainda que a diferença entre o saldo inicial e final apurado nos Balanços Patrimonial e Financeiro no valor negativo de R$ 570.999,37 não correspondia a soma dos três fluxos evidenciados na DFC (Demonstração dos Fluxos de Caixa), fl. 195-196, cuja monta evidenciada foi de R$ -626.777,42. Assim, entendeu o corpo técnico que foi violada a principal regra de integridade da DFC. Em resposta à intimação, os gestores encaminharam um novo demonstrativo (ANEXO 18), inserto às fls. 618-619.

Compulsando a documentação nos autos e confrontando o Anexo 18 encaminhado às fls. 618-619 com a versão em XML, fls. 195-196, e o comprovante de publicação (fls. 25-26), verificou-se que a soma dos valores da atividade operacional, investimento e financiamento foram alterados impactando na soma geração líquida de caixa implicando em reabertura de demonstrativo. Além disso as informações são divergentes:

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM
Balanço Geral
Anexo 18 - Demonstrativo dos Fluxos de Caixa
Ano de 2018

Portaria STN nº 437/2012 (Parte V do MCASP) e alterações, IPC 08 - TCE/MS Resolução nº 88, de 03/10/2018. 30/03/2019

Nr.	G1 - FLUXOS DE CAIXA DAS ATIVIDADES	NOTA	2018	2017
1	FLUXOS DE CAIXA DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS	1	0,00	0,00
2	Ingressos	1	38.073.847,26	35.603.415,34
3	Receitas derivadas e originárias	1	87.400,08	1.015.808,44
4	Transferências correntes recebidas	1	33.993.226,48	30.831.024,34
5	Outros ingressos operacionais	1	3.993.220,70	3.756.582,56
6	Desembolsos	1	37.718.038,88	33.500.798,01
7	Pessoal e demais despesas	1	19.384.279,69	16.371.881,09
8	Juros e encargos da dívida	1	0,00	0,00
9	Transferências concedidas	1	13.953.075,53	13.521.515,72
10	Outros Desembolsos Operacionais	1	4.380.683,66	3.607.401,20
11	Fluxo de Caixa Líquido das Atividades Operacionais(I)	1	355.808,38	2.102.617,33
12	FLUXOS DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTO	1	0,00	0,00
13	Ingressos	1	0,00	0,00
14	Alienação de bens	1	0,00	0,00
15	Amortização de empréstimos e financiamentos concedidos	1	0,00	0,00
16	Outros ingressos de investimentos	1	0,00	0,00
17	Desembolsos	1	982.585,80	911.823,81
18	Aquisição de ativos não circulante	1	982.585,80	911.823,81
19	Concessão de empréstimos e financiamentos	1	0,00	0,00
20	Outros desembolsos de investimentos	1	0,00	0,00
21	Fluxo de caixa líquido das atividades de investimento(II)	1	- 982.585,80	- 911.823,81
22	FLUXOS DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO	1	0,00	0,00
23	Ingressos	1	0,00	189.517,50
24	Operações de crédito	1	0,00	0,00
25	Integralização de capital social de empresas dependentes	1	0,00	0,00
26	Transferencias de capital recebidas	1	0,00	189.517,50
27	Outros ingressos de financiamento	1	0,00	0,00
28	Desembolsos	1	0,00	0,00
29	Amortização/refinanciamento da dívida	1	0,00	0,00
30	Outros desembolsos de financiamentos	1	0,00	0,00
31	Fluxo de caixa líquido das atividades de financiamento(III)	1	0,00	189.517,50
32	GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA(I+II+III)	1	- 626.777,42	1.380.311,02
33	Caixa e Equivalentes de Caixa Inicial	1	2.144.948,22	764.637,20
34	Caixa e Equivalentes de Caixa Final	1	1.573.948,85	2.144.948,22

Nr.	G2 - QUADRO DE RECEITAS DERIVADAS E ORIGINÁRIAS	2018	2017
35	RECEITAS DERIVADAS E ORIGINÁRIAS	0,00	0,00
36	Receita Tributária	0,00	0,00
37	Receita de Contribuições	0,00	0,00
38	Receita Patrimonial	55.753,50	0,00
39	Receita Agropecuária	0,00	0,00
40	Receita Industrial	0,00	0,00
41	Receita de Serviços	0,00	0,00
42	Remuneração das Disponibilidades	0,00	1.015.808,44
43	Outras Receitas Derivadas e Originárias	31.646,58	0,00
44	Total das Receitas Derivadas e Originárias	87.400,08	1.015.808,44

Fonte: Demonstração dos Fluxos de Caixa, fl. 195

XML nr.: 17

COXIM
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM
Balanço Geral
Anexo 18 - Demonstrativo dos Fluxos de Caixa
Ano de 2018

Portaria STN nº 437/2012 (Parte V do MCASP) e alterações, IPC 08 - TCE/MS Resolução nº 88, de 03/10/2018. 30/03/2019

Nr.	G1 - FLUXOS DE CAIXA DAS ATIVIDADES	NOTA	2018	2017
1	FLUXOS DE CAIXA DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS	1	0,00	0,00
2	Ingressos	1	38.129.625,31	35.603.415,34
3	Receitas derivadas e originárias	1	87.400,08	1.015.808,44
4	Transferências correntes recebidas	1	33.993.226,48	30.831.024,34
5	Outros ingressos operacionais	1	4.048.998,75	3.756.582,56
6	Desembolsos	1	37.718.038,88	33.500.798,01
7	Pessoal e demais despesas	1	19.384.279,69	16.371.881,09
8	Juros e encargos da dívida	1	0,00	0,00
9	Transferências concedidas	1	13.953.075,53	13.521.515,72
10	Outros Desembolsos Operacionais	1	4.380.683,66	3.607.401,20
11	Fluxo de Caixa Líquido das Atividades Operacionais(I)	1	411.586,43	2.102.617,33
12	FLUXOS DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTO	1	0,00	0,00
13	Ingressos	1	0,00	0,00
14	Alienação de bens	1	0,00	0,00
15	Amortização de empréstimos e financiamentos concedidos	1	0,00	0,00
16	Outros ingressos de investimentos	1	0,00	0,00
17	Desembolsos	1	982.585,80	911.823,81
18	Aquisição de ativos não circulante	1	982.585,80	911.823,81
19	Concessão de empréstimos e financiamentos	1	0,00	0,00
20	Outros desembolsos de investimentos	1	0,00	0,00
21	Fluxo de caixa líquido das atividades de investimento(II)	1	- 982.585,80	- 911.823,81
22	FLUXOS DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO	1	0,00	0,00
23	Ingressos	1	0,00	189.517,50
24	Operações de crédito	1	0,00	0,00
25	Integralização de capital social de empresas dependentes	1	0,00	0,00
26	Transferencias de capital recebidas	1	0,00	189.517,50
27	Outros ingressos de financiamento	1	0,00	0,00
28	Desembolsos	1	0,00	0,00
29	Amortização/refinanciamento da dívida	1	0,00	0,00
30	Outros desembolsos de financiamentos	1	0,00	0,00
31	Fluxo de caixa líquido das atividades de financiamento(III)	1	0,00	189.517,50
32	GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA(I+II+III)	1	-570.999,37	1.380.311,02
33	Caixa e Equivalentes de Caixa Inicial	1	2.144.948,22	764.637,20
34	Caixa e Equivalentes de Caixa Final	1	1.573.948,85	2.144.948,22

Fonte: Demonstração dos Fluxos de Caixa, fl. 618

Portanto, entendo que “reabrir a Demonstração de Fluxo de Caixa” de exercício já encerrado, para efetuar ajuste decorrente de erro imputável a exercício anterior caracteriza a escrituração das contas públicas de modo irregular, infração tipificada no art. 42, inciso VIII da LO/TCE/MS. Importante destacar ainda que o fato viola expressamente o art. 9º, §§ 3º e 4º da Resolução TCE/MS nº 88/2018.

5) Ausência de Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde

A Divisão de Fiscalização, fls. 482, em consulta em consulta ao Portal Transparência da Prefeitura, em 16/11/2021, endereço eletrônico, https://coxim.ms.gov.br/. Identificou que não foi disponibilizada os documentos necessários ao cumprimento à Transparência da Gestão da Saúde referente ao exercício 2018, nos termos dispostos no art. 31 da LCF 141/2012. O achado foi corroborado pela Auditoria, fls. 504-505.

Importante reforçar que essa julgadora, enquanto membro do Corpo Especial, sempre apresentou entendimento quanto à importância da transparência ativa para controle social e o próprio controle externo, além de ser uma obrigação legal. Aliás, entendo que a transparência é indispensável à democracia e um dever das gestões. Contudo, compulsando os julgados desta Corte de Contas observo que tal situação tem sido objeto de recomendação por parte do colegiado.

Assim, estando na função de emitir voto nestes autos e em atenção ao que dispõe o art. 927 do CPC, que enfatiza que os juízes e tribunais deverão observar a orientação do plenário ou órgão especial aos quais estiverem vinculados, voto pela recomendação no sentido de que as futuras gestões passem publicar e cumprir efetivamente o disposto no art. 31 da Lei Federal 141/2012.

6) Não Comprovação da atuação efetiva do Controle Social

Constatou a Divisão de Fiscalização de Saúde, fl. 482, que a gestão do FMS de Coxim não comprovou a efetiva atuação do controle social nos termos do art. 41 da Lei 141/2012. Na análise inicial do Corpo Técnico, restou evidenciado que o gestor não enviou o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, bem como não foram apresentadas as atas das reuniões as quais comprovam o efetivo acompanhamento das contas do FMS de Coxim.

O gestor em sede e respostas (fls.521-522) informou que seria realizada sessão no dia 22/09/2022 para apreciação das contas do exercício 2018 (fls. 521/522). Contudo, não juntou os documentos faltantes. Em sede de reanálise, a DFS (fls. 665-666) e a Procuradoria de contas mantiveram a irregularidade uma vez que não fora encaminhada a documentação exigida pelo art. 41 da LCF 141/2012.

Acompanhando a área técnica, a Procuradoria de Contas (fls. 673-674) considerou irregulares as contas do FMS, mantendo o entendimento que o gestor não comprovou a atuação do CMS quanto a fiscalização da gestão e saúde, nos termos do art. 41 da LCF 141/2012. Além disso, a situação demonstra a ausência de atuação efetiva do Conselho Municipal de Saúde haja vista que, conforme esclarece o próprio gestor, fl. 521 e fl. 593, as contas de 2018 do FMS de Coxim não havia sequer sido apreciadas pelo CMS até a data de 27 de outubro de 2022, ou seja, quase quatro anos depois de encerrado o exercício financeiro em análise. Não há nos autos, evidências que demonstrem que o gestor tem atuado com vistas a implementar efetividade ao Controle Social e fazer cumprir o disciplinado na LCF 141/2012.

Assim, a nosso ver, a ausência de atuação efetiva do controle social acerca da execução da política em saúde pública no município de Coxim, nos termos do que dispõe a Lei Complementar Federal nº 141/2012, acende um sinal de alerta. Dessa forma, entendo por oportuno **recomendar** ao atual gestor especial atenção no sentido de observar com maior as obrigações impostas pela LCF nº 141/2012, sob pena de configurar desobediência à norma legal, infração prevista nos termos do art. 42, caput da LO-TCE/MS c/c o art. 45, inciso I da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, inc. III e 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. Pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2018 do **Fundo Municipal de Saúde de Coxim- MS**, de responsabilidade do **Sr. Franciel Luiz de Oliveira,** Secretário Municipal de Saúde, nos termos do artigo 59,

inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, dadas as irregularidades prescritas no art. 42, incisos II e VIII da LO-TCE/MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. Pela APLICAÇÃO de multa ao **Sr. Franciel Luiz de Oliveira, Secretário Municipal de Saúde,** Secretário Municipal de Saúde**, no valor de 15(quinze) UFERMS** gestor à época, com fundamento no art. 45, c/c o art. 61 em razão de infração prevista no art. 42, inciso II, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 em razão da ausência de documentos de remessa obrigatória;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Coxim/MS para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto à remessa de documentos, dados e informações;

4. Pela APLICAÇÃO da multa no valor de 15 (quinze) UFERMS, ao Sr. **Sr. Franciel Luiz de Oliveira**, gestor à época, com fundamento no art. 45, c/c o art. 61 em razão de infração prevista no art. 42, inciso VIII, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 em razão da escrituração de modo irregular (reabertura de Demonstração de Fluxo de Caixa” de exercício já encerrado) das DCASP, dadas as divergências identificadas pela área técnica;

5. Pela **RECOMEDAÇÃO** à atual gestão para que eventuais divergências existentes nos Anexos 14 (BP) - Quadros Anexos sejam evidenciadas em notas explicativas de modo a facilitar a compreensão dos demonstrativos contábeis e evitar apontamentos futuros, motivo pelo qual **recomendo** para que o gestor tenha mais zelo ao encaminhar os demonstrativos contábeis em formato XML, sob pena de incidir na infração descrita no art. 42, inciso VIII, da LO-TCE/MS;

6. Pela **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Coxim/MS para que aprimore o processo de transparência ativa, disponibilizando na internet os dados relativos à execução financeira e orçamentária, assim como as informações mínimas necessárias à comprovação da transparência e visibilidade na área da saúde conforme estabelecido no art. 31 da LC 141/2012, quais sejam: Anexo 8 – RREO, o Relatório de Gestão do SUS e a Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS;

7. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual prefeito de Coxim/MS para que faça cumprir o art. 37 da Constituição Federal realizando concurso público para os cargos de natureza técnica e contínua, a exemplo do cargo de controlador interno;

8. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela irregularidade da prestação de contas de gestão, pela aplicação de multas ao responsável e pelas recomendações à atual gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

KBV/PMS